



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 25706

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17899-87.2010.6.24.0000 – CLASSE 25 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO (2010) – DEPUTADO ESTADUAL –
NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS**

Relator : Juiz Irineu João da Silva

Requerente: Sandra Maria Monteiro Denardin

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA
AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – SUPOSTA
INADIMPLÊNCIA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
EQUÍVOCO DO PARTIDO NO MOMENTO DO REGISTRO DA
CANDIDATURA – INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTÁBIL -
EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O candidato não está obrigado a prestar contas quando comprovado que o registro a determinado cargo eletivo decorreu de equívoco do partido, ainda mais se restar demonstrado que, após a retificação do erro, a movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha tornou-se inviável em virtude da impossibilidade de ser gerado o número de CNPJ para essa candidatura.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 06 de abril de 2011.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17899-87.2010.6.24.0000 – CLASSE 25 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO (2010) – DEPUTADO ESTADUAL –
NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS**

R E L A T Ó R I O

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP desta Casa, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 10 da Resolução TRESC n. 7.811/2010, comunicou à presidência que a candidata Sandra Maria Monteiro Denardin havia deixado *“transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas relativas às Eleições 2010, mesmo após ter sido notificado para apresentá-las”*

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu manifestação conclusiva no sentido de *“restar caracterizada a impossibilidade de prestação de contas nos moldes determinados pela legislação em vigor”* (fl. 6/7).

Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 9/10). Extrai-se do parecer:

“[...] o órgão técnico, no respectivo Relatório Conclusivo de Prestação de Contas, esclareceu que a requerente teve seu processo de registro de candidatura a Deputada Estadual extinto, pelo fato de ter sido escolhida candidata a Deputada Federal na respectiva convenção de sua Coligação, sendo que o nome da requerente não foi excluído do respectivo banco de dados do TSE (SPCE) a título de candidata a Deputada Estadual, pelo que aquela unidade concluir ‘restar caracterizada a impossibilidade de prestação de contas nos moldes da legislação em vigor’

Constatou-se, portanto, que não houve possibilidade material de a requerente apresentar a prestação de contas, impondo-se, sob esse aspecto, a extinção do feito sem julgamento de mérito.”

V O T O

O SENHOR IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, compulsando os autos, verifica-se que a conclusão pela ausência de prestação de contas da candidatura em consideração resultou da inexatidão nos dados registrados no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais – SPCE junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, tem-se que a candidata solicitou a este Tribunal a desconsideração de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, porquanto havia sido escolhida em convenção para disputar o cargo de deputado federal.

Contudo, não obstante o registro de candidatura tenha sido regularizado no Sistema de Registro de Candidaturas (CAND) por determinação do Juíza Cláudia Lambert de Faria (Processo n. n. 8897-93.2010.6.24.000), a nova informação não foi integrada ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do Tribunal Superior Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17899-87.2010.6.24.0000 – CLASSE 25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO (2010) – DEPUTADO ESTADUAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Neste sistema, a requerente permaneceu como postulante aos cargos de deputado federal e estadual, fato que gerou, conseqüentemente, a inadimplência da prestação de contas em exame.

Ocorre que a exclusão no CAND do registro da requerente para o cargo de deputado estadual teve o efeito de impossibilitar a geração de número de CNPJ para essa candidatura, tornando inviável qualquer movimentação de recursos financeiros de campanha, conforme bem elucidado pela COCIN em seu parecer:

“Registra-se, entretanto, consoante informação obtida posteriormente à notificação junto à Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, que a candidata solicitou ao Tribunal fosse desconsiderado seu pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual, tendo em vista que havia sido escolhida em convenção para concorrer ao cargo de deputado federal (eleição da qual efetivamente prestou contas)

Tendo em consideração o pleito no processo 8897-93.2010.6.24.000, a Dra. Cláudia Lambert Faria assim decidiu:

‘[...] homologo o requerimento da candidata [...], julgando extinto o presente registro de candidatura e determino a regularização de sua situação junto ao sistema CAND’.

Desta forma, o sistema de registro de candidaturas excluiu a informação relativa à primeira solicitação de registro, informação que, contudo, não foi integrada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em um primeiro momento, ao SPCE, razão pela qual a candidata figurou neste último sistema como inadimplente.

Ocorre que derivou, da medida de exclusão do seu registro do CAND, a impossibilidade de geração do número do CNPJ para o referido cargo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal atribui o número de CNPJ apenas e tão somente a partir dos dados registrados no sistema de registro de candidaturas encaminhado àquela instituição pelo Tribunal Superior Eleitoral.

De ressaltar-se que a obtenção do número de CNPJ era essencial à realização dos atos de campanha, de que são exemplos a abertura de conta bancária, a arrecadação de recursos, a realização de despesas e até mesmo a prestação de contas.

Isso porque, para serem consideradas prestadas, as contas devem ser apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, o qual exige como informação obrigatória a identificação do prestador de contas pelo número de CNPJ que lhe foi atribuído, requisito que o candidato não pode cumprir em razão do que acima foi exposto.”



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17899-87.2010.6.24.0000 – CLASSE 25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO (2010) – DEPUTADO ESTADUAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Nessas circunstâncias, a candidata não está obrigada a prestar contas, notadamente porque demonstrado que o seu registro ao cargo de deputado estadual decorreu de equívoco do partido e, após a retificação do erro, a movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha tornou-se inviável em virtude da impossibilidade de ser gerado o número de CNPJ para essa candidatura.

2. Pelo exposto, vota-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17899-87.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REQUERENTE(S): SANDRA MARIA MONTEIRO DENARDIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25706. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 06.04.2011.